SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223915 - MG (2025/0266874-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	G A M
ADVOGADOS	:	ACI HELI COUTINHO - MG051588
		VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
		ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654
		VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085
		GIULLYO HENRIQUE VIANNA DE OLIVEIRA - DF068480
		JOSE MARCIO DINIZ FILHO - MG090527
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 735/STF.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior acerca da Súmula n. 735/STF, "*a interdição da via recursal extraordinária não decorre da simples circunstância de ser interlocutória a decisão que concede a liminar, mas sim de se tratar de decisão provisória, ainda sujeita a revogação ou modificação nas instâncias ordinárias. Sendo decisões provisórias não satisfazem o pressuposto constitucional de 'causa decidida em única ou última instância*'" (**REsp n. 765.375/MA**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 8/5/2006).

2. Nesse contexto, o apelo especial, interposto no bojo de agravo de instrumento manejado contra decisão de Juiz singular a respeito de indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal, portanto, de caráter precário, não reúne condições de cognoscibilidade, conforme o citado verbete sumular do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59048073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ded65c4f-5189-4737-b819-2a0ffa02b5a5

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ded65c4f-5189-4737-b819-2a0ffa02b5a5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223915 - MG (2025/0266874-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	G A M
ADVOGADOS	:	ACI HELI COUTINHO - MG051588 VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758 ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654 VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085 GIULLYO HENRIQUE VIANNA DE OLIVEIRA - DF068480 JOSE MARCIO DINIZ FILHO - MG090527
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 735/STF.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior acerca da Súmula n. 735/STF, "*a interdição da via recursal extraordinária não decorre da simples circunstância de ser interlocutória a decisão que concede a liminar, mas sim de se tratar de decisão provisória, ainda sujeita a revogação ou modificação nas instâncias ordinárias. Sendo decisões provisórias não satisfazem o pressuposto constitucional de 'causa decidida em única ou última instância*'" (**REsp n. 765.375/MA**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 8/5/2006).

2. Nesse contexto, o apelo especial, interposto no bojo de agravo de instrumento manejado contra decisão de Juiz singular a respeito de indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal, portanto, de caráter precário, não reúne condições de cognoscibilidade, conforme o citado verbete sumular do STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **G. A. M.** desafiando decisório que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que o apelo raro não ultrapassa o juízo de cognoscibilidade, visto que: (i) aplicável a Súmula n. 735/STF, por se voltar a insurgência recursal excepcional contra deferimento de medida liminar em ação cautelar fiscal, decisão judicial de natureza precária; e (ii) ainda que se pudesse, por esforço

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

interpretativo, entender superado o aludido entrave sumular, a uma, em relação à linha de defesa pela ilegitimidade passiva, não houve combate a alicerce autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, atraindo o Enunciado n. 283/STF; e, a duas, quanto ao argumento pela inviabilidade de se indisponibilizarem bens da parte recorrente, patente a falta de interesse recursal, já que o julgado *a quo* expressamente determinou a liberação dos bens indisponibilizados.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) deve ser afastada a Súmula n. 735/STF, pois a "*decisão liminar implica ofensa direta a lei federal*" (fl. 4.002), a saber, o art. 135 do CTN, sendo certo que "*a inclusão da Agravante no polo passivo da cautelar e a decretação da indisponibilidade de seus bens (incluindo o bem de família) conferem à decisão caráter de definitividade para o seu patrimônio*" (fl. 4.002), devendo ser priorizado o princípio da primazia do mérito; (ii) não se mostra aplicável o Enunciado n. 283/STF, visto que o fundamento indicado no *decisum* alvejado "*não é suficiente e representa grave erro de direito*" (fl. 4.005), sendo certo que "[a] *remessa da discussão sobre a ilegitimidade passiva para o executivo fiscal, após o bloqueio de ativos e o imóvel residencial, esvazia o direito de defesa e ratifica a ilegalidade*" (fl. 4.005), estando satisfeitos os pressupostos legais para que o STJ analise o ponto suscitado como se deu em caso similar (**REsp n. 2.195.669/MG**), sob pena de violação ao "*princípio da segurança jurídica e da isonomia processual (art. 5º,* caput*, da CF)*" (fl. 4.006); como também "*para garantir o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa*" (fl. 4.007); (iii) remanesce interesse recursal, pois esse "*não se exaure com a obtenção de provimento jurisdicional parcial ou precário, subsistindo sempre que remanescer utilidade prática na reforma da decisão impugnada, notadamente quando ainda não houver pronunciamento definitivo sobre questões de direito federal devidamente suscitadas*" (fl. 4.011).

Impugnação às fls. 4.022/4.025.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por **G A M**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, assim ementado (fls. 3.817/3.818):*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO*

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

PASSIVO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PRECEDENTE DO STJ NO SENTIDO DE QUE TODA E QUALQUER MATÉRIA DE DEFESA PODERÁ SER ARGUIDA NO EXECUTIVO FISCAL, CUJA DECISÃO PREVALECERÁ SOBRE O CARÁTER PRECÁRIO DA REFERIDA CAUTELAR. GARANTIA DO ART. 3º DA LEI Nº 8.397/1992 QUE, LADO OUTRO, EXIGE DO FISCO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DESCRITA EM SEU ART. 2º, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) NESTA CORTE. PRECEDENTES PONTUAIS DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA E CONSEQUENTE DESBLOQUEIO DE ATIVOS DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, toda e qualquer matéria de defesa, no caso ilegitimidade para figurar no polo passivo da Medida Cautelar Fiscal na qual a Fazenda pretende garantir, poderá ser arguida no executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá sobre o caráter precário daquela Cautelar (REsp 1190274/SP, Benedito Gonçalves, T1, julgado em 23/08/2011, D Je 26/08/2011).

2. A Cautelar Fiscal de origem não é ação apropriada para se discutir e definir responsabilidades tributárias. Ao contrário, seu prisma de incidência limita-se à atribuição de tutela cautelar com o objetivo de apurar responsabilidades na esfera administrativa ou judicial, relativamente à Execução Fiscal.

3. O art. 3º da Lei nº 8.397/1992, a par de garantir ao Fisco a possibilidade de demonstrar perante o juízo a satisfação dos requisitos (prova documental da constituição do crédito cobrado na execução fiscal), exige- lhe, lado outro, comprovação de uma das situações previstas no art. 2º daquela mesma lei, tendente a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, ônus do qual a Fazenda Pública não se desincumbiu nesta Corte em suas respostas ao Agravo de Instrumento e ao Agravo Retido dos agravantes.

4. Precedentes pontuais: AI 1002937-88.2022.4.06.0000, T3, julgado em 13/6/2023; AI 1000579- 19.2023.4.06.0000), T3, julgado em 11/7/2023, ambos unânimes.

5. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Suspensão dos efeitos da decisão agravada e consequente liberação de ativos bloqueados.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 3.865/3.871.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 133 a 137 do CPC; 135 do CTN; 50 do CC; 4º da Lei 8.397/92; e 1º da Lei 8.009/90. Sustenta, em resumo, que: (I) era "necessário e imprescindível que restasse demonstrado na Inicial da Medida Cautelar Fiscal que o Recorrente agiu com excesso de poder ou infração à lei, para que pudesse sobre ele recair a responsabilidade tributária e os atos constritivos de sua propriedade para pagamento de débitos de terceiros" (fl. 3.902), bem assim o "interesse comum JURÍDICO entre o Recorrente e a devedora original do débito" (fl. 3.906), para o que deveria ter sido instaurado o IDPJ; e (II) "a indisponibilidade praticada no caso em comento deveria recair apenas sobre os bens do ativo permanente da pessoa jurídica, como, por exemplo, bens móveis ou veículos" (fl. 3.911); sendo indevido, também indisponibilizar o único imóvel residencial que possui.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.918/3.927.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3.980/3.985.

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A insurgência especial não reúne condições de cognoscibilidade.

Isso porque se volta contra deferimento de medida liminar em ação cautelar fiscal.

A respeito do cabimento de recursos extraordinários em hipóteses como a presente, relevantes as ponderações realizadas no julgamento do ***REsp 765.375/MA****, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006:*

> "*Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo. É o que ocorre com as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória. Tais medidas, como se sabe, são conferidas à base de juízo de mera verossimilhança do direito invocado (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Justamente por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, as medidas antecipatórias e cautelares devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, inclusive pelo próprio órgão que as deferiu (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807). Somente com a sentença, portanto, é que se terá o pronunciamento definitivo sobre as questões jurídicas enfrentadas, em juízo perfunctório, na apreciação das liminares. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do recurso extraordinário e do especial.*
>
> *3. Com base nesse entendimento, o STF editou a súmula 735, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"). Os precedentes que deram suporte à edição dessa súmula deixam claro que a interdição da via recursal extraordinária não decorre da simples circunstância de ser interlocutória a decisão que concede a liminar, mas sim de se tratar de decisão provisória, ainda sujeita a revogação ou modificação nas instâncias ordinárias. Sendo decisões provisórias não satisfazem o pressuposto constitucional de "causa decidida em única ou última instância".*
>
> [...]
>
> *Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais. Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva - sendo, portanto, definitiva - quanto àquelas questões federais. Todavia, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus*

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula 7/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da súmula 735/STF é, no particular, inteiramente pertinente.

5. Por idênticas razões, também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá "causa decidida em única ou última instância", pressuposto constitucional para recorrer à instância extraordinária, com o julgamento definitivo do mérito.

Nesse contexto, exsurge a impossibilidade de se conhecer do apelo raro ante o ditame da Súmula 735/STF.
Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a decretação de indisponibilidade de bens. No Tribunal a quo*, foi negando provimento ao agravo.*

II - Sobre a alegada ofensa ao art. 142 do CTN, o dispositivo não se apresentou como questão enfrentada, em termos de "causas decididas", conceito previsto do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não foi abordado pelo Tribunal de origem. Incide, de qualquer sorte, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe que é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". *Assim, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020). A propósito: AgInt no AREsp n. 1545423/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.711.642/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/12/2020; AgInt no REsp n. 1.838.034/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/12/2020.*

III - É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020;

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

AgInt no REsp n. 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 14/10/2020.
IV - Agravo interno improvido.
*(**AgInt no REsp n. 1.948.177/PR**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL COM LIMINAR DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NÃO PROVIDO.
1. A sustentada ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista tratar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida liminar.
2. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.
3. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial.
Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário.
4. Nos casos em que há conflito entre lei local e lei federal, a questão só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da EC 45/2004, que passou para a Corte Suprema a competência para apreciar, em Recurso Extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF).
5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.
*(**AgInt no AREsp n. 1.588.963/RJ**, rel. Min. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMINAR. REQUISITOS. EXAME. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO. PREJUÍZO.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Os autos versam sobre recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento aviado, por sua vez, contra decisão, proferida em autos de ação cautelar fiscal, que deferira medida liminar requerida pela Fazenda Nacional, para decretar indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos ora agravantes.

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

3. Inexiste violação dos arts. 11 e 489, II e III, do Código de Processo Civil/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por sua vez, examina preenchimento dos requisitos para deferimento de medida liminar, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.
5. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.
6. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional
7. Agravo interno desprovido.
*(**AgInt no AgInt no AREsp n. 1.345.780/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020.)*

Registre-se, outrossim e a latere, que, ainda que se pudesse, por esforço interpretativo, entender superado o empeço anterior, o especial apelo remanesceria não cognoscível.
*Isso porque, a uma, acerca das teses em defesa da ilegitimidade passiva da recorrente, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que "o argumento da inexistência de solidariedade na espécie – uma vez que não se poderia ter o agravante como responsável tributário pelos débitos das sociedades indicadas nos autos de origem, porque sequer estava investido de funções diretivas – perpassa pela preliminar de ilegitimidade passiva para responder aos termos da citada Cautelar Fiscal. No específico, entendo que toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos ora agravantes poderá ser arguida no executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá sobre o caráter precário da referida Cautelar" (fl. 3.816 - g.n.), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.*
A duas, patente a falta de interesse recursal no tocante à linha defensiva pela inviabilidade de a medida de indisponibilidade recair sobre bens da recorrente, visto que o acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento para "autorizar a imediata liberação de todos os seus ativos bloqueados" (fl. 3.817).
***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.*
Publique-se.

Conforme já assinalado no decisório alvejado, a razão de ser da Súmula n. 735/STF reside no fato de que "*a interdição da via recursal extraordinária não decorre da simples circunstância de ser interlocutória a decisão que concede a liminar, mas sim de se tratar de decisão provisória, ainda sujeita a revogação ou modificação nas instâncias ordinárias. Sendo decisões provisórias não satisfazem o pressuposto*

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

constitucional de 'causa decidida em única ou última instância'" (**REsp n. 765.375/MA**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 8/5/2006).

Em reforço:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA-CORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO COSOANTE A JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.*
> *1. Conforme asseverado pelo TJRS, "os descontos realizados pelo réu Banrisul, observada a ordem cronológica das contratações, respeitam a margem consignada da autora, devendo ser mantidos, de modo que descabe o pedido liminar de limitação em relação a este banco" e que "os descontos em conta corrente não estão eles sujeitos a limite percentual da remuneração, tendo em vista que o desconto em conta corrente normalmente consiste em forma de pagamento prévia e livremente pactuada entre as partes".*
> *2. O aresto recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta-corrente livremente pactuado entre as partes, mas de empréstimo consignado, aplica-se o limite de trinta por cento do desconto da remuneração percebida pelo devedor.*
> *3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo julgado recorrido.*
> *Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *4.* ***É incabível Recurso Especial que objetiva reexame de decisão de medida cautelar ou antecipada, ante a natureza precária e provisória do juízo externado, de forma que não houve o cumprimento do requisito do esgotamento das instâncias ordinárias imprescindível para o conhecimento do apelo raro. Tudo isso em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, adotada pelo STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.555.189/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.8.2021.***
> *5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional.*
> *6. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.560.316/RS**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JUÍZO PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2.* ***O recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que aprecia a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 105, inc. III,***

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

> ***da Constituição Federal e conforme enunciado da Súmula 735 do STF, na medida em que se trata de decisão precária, não definitiva. Precedentes.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.459.313/RJ,** Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/5/2024.)

Nesse contexto, em nada aproveita à parte agravante asserir que a decisão que deferiu a indisponibilidade de bens em ação cautelar fiscal teria afrontado diretamente normas federais, visto que remanesce o empeço à abertura da instância especial, ante a precariedade do *decisum* liminar questionado e, por conseguinte, o não esgotamento das instâncias ordinárias.

Uma vez incólume a Súmula n. 735/STF, nem sequer haveria necessidade de tratar dos outros empeços sumulares vistos *a latere* ao conhecimento do apelo raro.

No entanto, apenas para arredar quaisquer dúvidas a esse respeito, ratifico a constatação registrada no decisório alvejado de que, mesmo que se pudesse, por esforço interpretativo, ter como afastado o citado verbete sumular do STF, a insurgência recursal excepcional realmente não lograria ultrapassar a barreira de cognoscibilidade recursal.

Isso porque, de fato, no apelo nobre não houve combate a alicerce do acórdão regional de que "*o argumento da inexistência de solidariedade na espécie – uma vez que não se poderia ter o agravante como responsável tributário pelos débitos das sociedades indicadas nos autos de origem, porque sequer estava investido de funções diretivas – perpassa pela preliminar de ilegitimidade passiva para responder aos termos da citada Cautelar Fiscal. No específico, entendo que toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos ora agravantes poderá ser arguida no executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá sobre o caráter precário da referida Cautelar*" (fl. 3.816 - g.n.), concluindo pela "*impropriedade de se aferir nesta Corte, de forma indene de dúvidas, a responsabilidade solidária do agravante no episódio de que tratam os autos de origem, sob pena de supressão de instância e indevida avocação da competente instrução probatória ínsita ao juízo a quo*" (fl. 3.817 - g.n.), esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.

Realmente, nas razões de recurso especial, a parte limitou-se a insistir em não ser parte legítima, arguindo não ter havido a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras originárias, não ter sido demonstrada a situação do art. 135 do CTN, nem o interesse comum no fato gerador do crédito tributário (art. 124, I, do CTN), alegações, portanto, inaptas a infirmar o referido pilar, cingido que foi à impropriedade de se levantarem essas questões em cautelar, devendo, isso sim, ser tratadas no feito executivo fiscal.

Correta, pois, a decisão objurgada ao aplicar o óbice do Enunciado n. 283/STF nessa quadra.

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

Importante registrar, nesse particular, ser assente no STJ o entendimento de que, "[n]*a via estreita do recurso especial, é vedado a esta Corte Superior analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF, conforme o art. 102, III, da CFRB*" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.292.698/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 14/4/2025), não havendo lugar, pois, para o exame da alegada ofensa ao "*princípio da segurança jurídica e da isonomia processual (art. 5º,* caput*, da CF)*" (fl. 4.006); como também do "*devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa*" (fl. 4.007).

Releva, igualmente, gizar que a hipótese em tela foi pelo **não conhecimento** do apelo nobre, situação, portanto, diversa daquela tida no **REsp n. 2.195.669/MG**, sendo, assim, impertinente a comparação realizada pela parte agravante entre esses casos.

Por fim, irretocável a conclusão do *decisum* objurgado pela patente falta de interesse recursal no tocante à linha defensiva pela inviabilidade de a medida de indisponibilidade recair sobre bens da parte recorrente, visto que o aresto recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento para "*autorizar a imediata liberação de todos os seus ativos bloqueados*" (fl. 3.817).

Realmente, não há dúvidas de que o acórdão recorrido concedeu o direito perseguido (a liberação dos bens indisponibilizados da parte insurgente), adotando fundamentação que entendeu cabível para tanto.

A insistência da parte agravante pela adoção exata de sua linha defensiva não faz, remanescer, só por si, interesse recursal passível de ensejar o conhecimento do apelo raro.

Como ressoa a tranquila jurisprudência desta Corte Superior, "[o] *recurso só pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. Tal requisito de admissibilidade está consubstanciado no binômio utilidade - necessidade. Isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil.* ***Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas***" (**AgRgREsp n. 147.035/SP**, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 16/3/98, g.n.).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57696541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:12
Código de Controle do Documento: ab212284-c111-4776-9254-6aa79b4a9462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.223.915 / MG

Número Registro: 2025/0266874-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025394420224060000 10029230720224060000 10058267820234060000 10386917820224013800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A M
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588
VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654
VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085
GIULLYO HENRIQUE VIANNA DE OLIVEIRA - DF068480
JOSE MARCIO DINIZ FILHO - MG090527
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G A M
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588
VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654
VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085
GIULLYO HENRIQUE VIANNA DE OLIVEIRA - DF068480

Documento eletrônico VDA59015079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:51
Código de Controle do Documento: 68be261a-7a95-4b28-a813-bedb7904ef7a

JOSE MARCIO DINIZ FILHO - MG090527

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:51
Código de Controle do Documento: 68be261a-7a95-4b28-a813-bedb7904ef7a